



PROCESSO TC Nº 21692/21

Objeto: Termo Aditivo de Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Responsável(is): Ricardo Pereira do Nascimento

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 66/2020 - OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESOLUÇÃO RN TC 10/2021 - EXTINÇÃO DA MATÉRIA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01543/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2020, originário do Município de Princesa Isabel - PB, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste para execução da obra de esgotamento sanitário, objeto da Concorrência 01/2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. EXTINGUIR a matéria sem julgamento do mérito; e
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 12/07/2022



PROCESSO TC Nº 21692/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Trata-se do exame dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 66/2020, originário do Município de Princesa Isabel - PB, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do ajuste para execução da obra de esgotamento sanitário, objeto da Concorrência 01/2019.

Em manifestação única, fls. 20/24, a Equipe Técnica deste Tribunal informou que a licitação mencionada e o decursivo contrato fazem parte do Processo TC 07071/20, no qual consta instrução informando que a obra é custeada com recursos federais e que há ação em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba envolvendo os interessados, inclusive a empresa contratada, fls. 721/728, tendo o relator daquele feito, por essa razão, em concordância com a Auditoria, determinado, conforme despacho alhures, às fls. 729/730, *in verbis*:

"PROCESSO: 07071/20
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
ASSUNTO: Processo formalizado a partir do documento nº 44165/19 com base nas informações prestadas pelo usuário Jace Alves de Oliveira

DESPACHO

Inicialmente destaco que se trata de concorrência pública custeada com recursos federais, e, além do mais há de se ressaltar os fatos registrados no Relatório Técnico de fls. 721/728, concernentes ao envolvimento do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento e o Sr. Verimarcos Marques Leandro, representante legal da VL Tecnológica Ltda em ação que tramita junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, fatos que me conduzem às seguintes conclusões:

1. Remeta-se estes autos à SECEX-PB, em vista de tratar-se de obra a ser custeada com recursos federais, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, e ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da República na Paraíba para providências a seu cargo.
2. Ato contínuo junte-se estes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG nº 00382/2020), com a finalidade de monitorar a aplicação de recursos do Tesouro do Município de Princesa Isabel, na presente obra."

Ao final, a Equipe de Instrução, após examinar os aspectos formais do aditamento, concluiu:

"Diante do exposto, considerando a utilização de recursos federais custeando as despesas do contrato em análise, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21, e art. 1º da Resolução Normativa nº 10/2021, entende-se que o presente processo não é objeto de análise deste Órgão Técnico, salvo melhor entendimento."



PROCESSO TC Nº 21692/21

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu a cota de fls. 27/30, subscrita pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, em alinhamento com a Auditoria, pela disponibilização do presente álbum processual à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX, para conhecimento e análise da aplicação dos recursos em causa, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Conforme a instrução, os recursos utilizados na obra de esgotamento sanitário são de origem federal, e, sendo assim, aplica-se ao caso o comando constitucional insculpido no art. 71, VI¹, da CF, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização do emprego dos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

À luz do disciplinamento constitucional, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba editou a Resolução RN TC 10/2021, que "dispõe sobre o procedimento a ser adotado em Processos ou Documentos que envolvam a aplicação de recursos federais e estejam em trâmite neste Tribunal", em cujo art. 1º menciona:

"Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal."

Desta forma, voto pela (1) finalização do presente feito, sem resolução do mérito; e (2) arquivamento do processo.

É o voto.

¹ CF88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;"

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2022 às 08:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2022 às 09:14



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO